



APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0001423-73.2008.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2.^a TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
APELANTE: VALDILENE DO SOCORRO COSTA DA SILVA
ADVOGADA: VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS
APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR: IRLANA RITA DE C.C. RODRIGUES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR (HPS) ESTABELECIDADA EM LEI. SUBSTITUIÇÃO POR ABONO DE ALTERAÇÃO DO MODELO DE ATENÇÃO A SAÚDE POR DECRETO MUNICIPAL E EM PERCENTUAL MENOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES, HIERARQUIA DAS NORMAS JURIDICAS E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. CARACTERIZADA. SENTENÇA REFORMADA. In casu a substituição da Gratificação de Atendimento Ambulatorial e Hospitalar estabelecida no art. 1.º da Lei Municipal n.º 7.781/95 por meio da instituição do Abono de Alteração do Modelo de Atenção à Saúde (AMAT) através do Decreto n.º 44.184, de 23.01.2004, caracterizou a violação aos princípios da separação dos poderes, hierarquia das normas jurídicas e irredutibilidade de vencimentos, conforme precedentes do TJE/PA sobre a matéria, e por conseguinte, a sentença merece reforma para que seja julgado procedente o pedido da inicial. Apelação conhecida e provida à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2.^a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer da Apelação Cível e dar-lhe provimento, nos termos do Voto da digna Relatora.

Participam do presente julgamento os Excelentíssimos Desembargadores: Luiz Gonzaga da Costa Neto (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Nadja Nara Cobra Meda.

Representou o Parquet a Excelentíssima Procuradora de Justiça Maria da Conceição de Mattos Souza.

Belém/PA, 08 de março de 2018.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL interposta por VALDILENE DO SOCORRO COSTA DA SILVA contra a sentença proferida nos autos da ação ordinária de cobrança ajuizada pela apelante em desfavor do MUNICÍPIO DE BELÉM, que julgou improcedente o pedido de recebimento da gratificação de HPS, a partir de outubro de 2003, e as que se vencerem no curso da ação.

Alega a apelante que a sentença merece reforma sob o fundamento de que passou a receber a Gratificação de Atendimento Ambulatorial e Hospitalar (HPS) equivalente 100%, a partir de janeiro de 2003, na forma prevista na Lei n.º 7.781/95, mas o benefício foi suprimido em outubro do mesmo ano e passou a receber o abono denominado AMAT (Abono de Alteração do Modelo de Atenção a Saúde), instituído pelo Decreto n.º 44.184, de 23.01.2004, equivalente a 67,53% do vencimento base.

Diz que não poderia ter ocorrido a supressão do benefício, muito menos substituição por outra gratificação através do Decreto n.º 26.184/93, pois afirma que já encontrava vigente a Lei n.º 7.781/95, e a limitação temporal de ingresso no serviço público até 1998, consignada em seu art. 2.º, §3.º, do Decreto em questão só seria aplicável aos abonos 192 e GAET.

Aduz que a Administração não poderia alterar unilateralmente a condições estabelecidas em lei através de um Decreto, sob pena de violação ao princípio da legalidade, estabelecido no art. 37 da CF, e o abono AMAT teria natureza distinta da gratificação HPS, pois decorre de condições excepcionais de trabalho, enquanto o abono diz respeito a prêmio ao servidor e não poderia afastar o pagamento da gratificação, transcreve jurisprudência sobre a matéria.

Requer ao final que a apelação seja conhecida e provida para acolher o pedido da inicial de recebimento da Gratificação HPS vencidas e vincendas.

Consta da certidão de fl. 58 que não foram apresentadas contrarrazões.

Coube-me relatar o feito por distribuição procedida em 14.01.2016 (fl. 59).

O Ministério Público apresentou parecer da lavra do Excelentíssimo Procurador de Justiça Antônio Eduardo Barleta de Almeida pelo conhecimento e provimento da apelação, conforme fundamentos baseados em jurisprudência do TJE/PA.

É o relatório.

VOTO

A apelação satisfaz os pressupostos de admissibilidade recursal e deve ser conhecida.

A matéria controvertida na via recursal diz respeito ao direito da apelante receber a Gratificação de Atendimento Ambulatorial e Hospitalar estabelecida no art. 1.º da



Lei n.º 7.781/95, para os funcionários da área de saúde lotados no Hospital Pronto Socorro Municipal e outros órgãos de saúde do Município de Belém.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a apelante ingressou no serviço público em 2002 e somente teria direito os servidores ingressos até 1998, conforme regulamentado no art. 4.º, §6.º, do Decreto n.º 44.184/2004.

Analisando os autos, entendo que assiste razão ao inconformismo da apelante, pois restou comprovado que a própria Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento da Gratificação de Atendimento Ambulatorial e Hospitalar pela apelante, na forma do art. 1.º da Lei n.º 7.781/95, conforme comprovado pelos contracheques juntados às fls. 14/16.

No entanto, a partir de outubro de 2003 deixou de ser paga a gratificação e passou a ser pago o abono AMAT (Abono de Alteração do Modelo de Atenção Saúde), conforme consta dos documentos de fls. 17/22.

Tal substituição é incontroversa entre as partes porque admitida tanto na inicial à fl. 03, como também na contestação apresentada à fl. 33.

Ocorre que, o Decreto Executivo não pode alterar o comando de lei estrito senso, sob pena de afronta ao princípio da separação entre os poderes e da hierarquia das normas jurídicas, principalmente como ocorrido na espécie com a redução da remuneração anteriormente paga a servidora, por violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que não foi preservada a manutenção do mesmo patamar de remuneração na referida substituição, conforme bem consignado no parecer do Excelentíssimo Procurador de Justiça às fls. 71/78, que acompanho na sua integralidade.

Daí porque, há julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará sobre a matéria definindo que a substituição da gratificação pelo abono, na forma ocorrida na espécie, caracteriza-se ilegal e inconstitucional, conforme consta dos seguintes precedentes in verbis:

EMENTA: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR (HPS), INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 7.781/95. HPS SUBSTITUÍDA PELO ABONO DE ALTERAÇÃO DO MODELO DE ATENÇÃO À SAÚDE (AMAT), CRIADO PELO DECRETO Nº 44.184/04. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A HIERARQUIA DAS NORMAS. REEXAME E APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS À UNANIMIDADE.

(2017.03181002-59, 178.541, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-17, Publicado em 2017-07-27)

APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR (HPS), INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 7.781/95. HPS SUBSTITUÍDA PELO ABONO DE ALTERAÇÃO DO MODELO DE ATENÇÃO À SAÚDE (AMAT), CRIADO PELO DECRETO Nº 44.184/04. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A HIERARQUIA DAS NORMAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA.

(2017.02827871-18, 177.724, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19,



Publicado em 2017-07-06)

AGRAVO INTERNO NO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO HPS. ABONO AMAT. VERBAS QUE NÃO SE CONFUNDEM. HIERARQUIA DAS NORMAS. DECRETO MUNICIPAL QUE TEM O CONDÃO DE ALTERAR LEI ORDINÁRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Recurso conhecido e improvido.

(2015.03944057-95, 152.531, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-15, Publicado em 2015-10-22)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E SERVIDORA PÚBLICA DO HOSPITAL PRONTO SOCORRO MUNICIPAL (TÉCNICA EM ENFERMAGEM). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DA PARTE NO POLO PASSIVO E PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDAS. DIREITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR HPS RECONHECIDO. HIERARQUIA DAS NORMAS E A TRIPARTIÇÃO DOS PODERES NÃO PERMITEM QUE DECRETO MUNICIPAL REVOGUE DISPOSIÇÕES CONTIDAS EM LEI ORDINÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO. SENTENÇA REEXAMINADA. (2014.04642802-79, 140.171, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2014-11-06, Publicado em 2014-11-11)

Inclusive há julgados em casos idênticos de agente de serviços gerais, conforme consignado no parecer ministerial, e a própria Administração vinha pagando a Gratificação de Atendimento Ambulatorial e Hospitalar a apelante, na forma do art. 1.º da Lei n.º 7.781/95, conforme contracheques juntados às fls. 14/16.

Por tais razões, conheço da apelação e dou-lhe provimento, para reformar a sentença, julgando procedente o pedido formulado na inicial, consoante os fundamentos expostos. É como Voto.

Belém/PA, 08 de março de 2018.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
RELATÓRA